



CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO – UENF.

Reitor da UENF - ILMO. SR. Luís César Passoni

CPL - COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/PREGÃO.

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO UENF Nº. 005/2018 - Proc. n.º E-26/009/391/2018.

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME / SERTEC SERVIÇOS TÉCNICOS. CNPJ: 19.824.022/0001-02 – I.E. ISENTA, RUA: NOVA AURORA Nº 146 – PARQUE CEASA - CAMPOS DOS GOYTACAZES- RJ. . Por seu representante legal *in fine*, vem, nos autos do processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, com **fulcro no parágrafo 2º do Art. 41, da Lei 8.666/93** e com base no item 1,6 do Edital **PREGÃO ELETRÔNICO UENF Nº. 005/2018** processo administrativo n.º **E-26/009/391/2018**, oferecer a V. Sa. A presente.

IMPUGNAÇÃO

“A presente licitação tem como objeto - Pregão eletrônico é para prestação de serviços de **REPARO E MANUTENÇÃO DE PISCINA (PARQUE AQUÁTICO) com fornecimento de produtos e mão de obra qualificada necessários à execução**, para atender as necessidades da UENF, no valor estimado total de contratação de **R\$ 84.058,95 (Oitenta e quatro mil e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, conforme disposto neste Edital e Anexos”

“Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

ILMO. SR. Luís César Passoni;

Mui respeitosamente apresentamos a nossa impugnação do edital em epígrafe, bem como apresentaremos os motivos que nos levou a tal impugnação: possíveis falhas, falta de exigências técnicas e ou documentos sem fundamentação legal conforme determina a Lei. 8.666, etc. Tendo como objetivo único sanar os vícios que constam no referido edital em epígrafe, para proporcionar uma ampla concorrência e **igualdade de condições** do certame.

O conteúdo desta impugnação estará amparado no Diploma Legal das Licitações Públicas - Lei 8.666.

Utilizaremos como fundamentação legal trechos da Lei 8.666 descritos na íntegra, bem como leis que deveriam constar no edital para que este tão conceituado órgão contrate uma empresa que possua qualificação suficiente para execução futura do referido objeto.

A luz do Art. 3º da referida Lei;

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa”.

Abaixo apresentaremos nossos argumentos e os pontos obscuros do referido edital.

I - DOS FATOS:

O Edital menciona no ITEM 12.5 Qualificação Técnica menciona o seguinte:

a) Todos os licitantes, inclusive as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, cadastradas ou não no RCF, deverão apresentar **comprovação de aptidão** para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, limitados estes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação conforme disposto no item **“a.1”** abaixo, através da apresentação de **no mínimo 01 (um) atestado** de desempenho anterior, fornecido por Pessoas Jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Prestação de serviço de manutenção e reparo em piscina de no mínimo 120.000 (cento e vinte mil) litros.

a.2) Será permitido o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica da empresa.

a.3) O(s) atestado(s) deve(m) conter a razão social e dados de identificação da emitente (CNPJ, endereço, telefone de contato e e-mail) – descrição do quantitativo (quantitativo de postos), afirmação que o proponente atendeu a solicitação do quantitativo; local e data de emissão; identificação do(s) atestador(es) e assinatura de responsável pela veracidade das afirmações, ou qualquer outro meio com o qual a Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF possa valer-se para manter contato com a(s) pessoa(s) declarante(s).

a.4) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

II – DAS EXIGENCIAS DO ART 30:

Vejamos o que menciona o art 30 da Lei 8.666:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, **não atende ao descrito no art. 30 da Lei n.º 8.666/93**, acima reproduzido.

Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente com muita importância para a aferição da qualificação técnica, não foi exigida (atestado averbado junto ao conselho)

A Douta CPL está exigindo o atestado de capacidade técnica, porém **sem averbação junto ao órgão de classe (CREA ou CAU)** e conseqüentemente não está exigindo a inscrição da pessoa jurídica junto aos referidos conselhos e nem de Profissional de nível superior.

II – DAS EXIGENCIAS DETERMINADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE:

Como é de conhecimento de todos nós o “**TRATAMENTO DE AGUAS DE PISCINAS**” é uma questão de **SAÚDE PÚBLICA**, vejamos trechos da **Instrução Normativa DIVISA/SVS Nº 7 DE 02/06/2017 - Define critérios mínimos para o funcionamento, qualidade e avaliação das atividades de piscina, saunas e afins.**

TRECHOS 01 - ANEXO I

ANEXO I
REGULAMENTO TÉCNICO Nº 007/2017 - DIVISA/SVS/SES
PISCINA E ATIVIDADES AFINS

1. DO OBJETO

1.1. Este Regulamento Técnico define as exigências sanitárias para a atividade de piscina e afins e estabelece os parâmetros legais às ações de auditoria e inspeção de Vigilância Sanitária.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. **CASA DE MÁQUINAS:** Local que abriga o conjunto de bombas, filtros e equipamentos destinados à recirculação e tratamento de água da piscina.

2.2. **LICENÇA SANITÁRIA:** Documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária, que autoriza o funcionamento da atividade em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário.

Vejamos o PROJETO DE LEI Nº 2855/2017 – Art. 1º, 2º e 4º:

PROJETO DE LEI Nº 2855/2017

EMENTA:

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A FISCALIZAÇÃO, REGISTRO E CERTIFICADOS DE REGISTROS DAS PISCINAS DE USO COLETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ZITO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º - Dispõe sobre normas para a fiscalização, registro e renovação dos Certificados de Registro das Piscinas de uso coletivo, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

.Art.2º - Os responsáveis legais, inclusive administradores, gerentes, síndicos, arrendatários e responsáveis técnicos pelos clubes, parques aquáticos, sociedades recreativas, academias, condomínios, clínicas, creches, estabelecimentos de ensino, hotéis e afins, e demais entidades públicas e privadas que tenham piscinas de uso coletivo, deverão requerer no órgão fiscalizador, vistoria técnica e emissão do Certificado de Registro de Piscinas, antes de permitirem a sua utilização.

Art. 4º - Os termos usados no artigo 3º, para efeito de padronização, serão assim definidos:

IV - O termo OPERADOR DE PISCINAS como o profissional com idade mínima de 18 anos, devidamente credenciado por um Conselho Profissional de Engenharia, Arquitetura, Química ou Biologia, com atuação no Estado do Rio de Janeiro. Para piscinas de volume maior que 100m³, independente da utilização destes operadores, será obrigatório a apresentação de registro de responsabilidade técnica de profissionais de nível superior no Conselho Profissional de Engenharia, Arquitetura, Química ou Biologia para as entidades responsáveis pela piscina. .



CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

A administração pública precisa contratar uma empresa com qualificação técnica e com credenciamento nos órgãos competentes de cada atividade.

Os serviços de manutenção e limpeza de piscinas estão diretamente ligados aos serviços de saúde, uma vez que seu uso será único e exclusivamente para pessoas.

Diante dos diversos argumentos acima descritos não resta dúvida alguma que as empresas que prestão este tipo de serviço (LIMPEZA DE PISCINAS), deverão possuir Credenciamento prévio da Secretaria Municipal de Saúde Municipal (VISA).

Todas as piscinas são compostas de casa de máquinas que por sua vez **são consideradas como espaço confinado** (que tem como responsável técnico os engenheiros de segurança do Trabalho).

Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

NORMA REGULAMENTADORA 33

SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS

Esta Norma tem como objetivo estabelecer os requisitos mínimos para identificação de espaços confinados e o reconhecimento, avaliação, monitoramento e controle dos riscos existentes, de forma a garantir permanentemente a segurança e saúde dos trabalhadores que interagem direta ou indiretamente nestes espaços.

A Permissão de Entrada (Espaço Confinado) e Trabalho é válida somente para cada entrada.

Nos estabelecimentos onde houver espaços confinados devem ser observadas, de forma complementar a presente NR, os seguintes atos normativos: NBR 14606 – Postos de Serviço – Entrada em Espaço Confinado; e NBR 14787 – Espaço Confinado – Prevenção de Acidentes, Procedimentos e Medidas de Proteção, bem como suas alterações posteriores.

O procedimento para trabalho deve contemplar, no mínimo: objetivo, campo de aplicação, base técnica, responsabilidades, competências, preparação, emissão, uso e cancelamento da Permissão de Entrada e Trabalho, capacitação para os trabalhadores, análise de risco e medidas de controle.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir:

Somente o atestado de capacidade técnica sem a devida averbação no órgão de classe competente não resta dúvida alguma que não está buscando uma empresa qualificada e credenciada e sim uma empresa qualquer.

A exigência do item 12.5 Qualificação Técnica do referido edital não esta de acordo com o art. 30 da lei 8.666, uma vez que não está exigindo o atestado averbado junto ao CREA ou CAU.

Como se não bastasse, **a exigência do item 12.5 Qualificação Técnica objurgados ferem** igualmente o art. 30 – I, II e III da lei 8.666.

Sucedede que, tal exigência (atestado com quantidade mínima e sem averbação junto ao CREA ou CAU) **é absolutamente ilegal**, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório;

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como acreditamos na força da Lei 8.666, nos Tribunais de Justiça, e na Legalidade que um Edital possui. Podemos aqui afirmar que tais exigências editalícia, **não será capaz de contratar a empresa melhor habilitada e ou qualificada**, sendo assim entendemos que precisam ser sanados tais exigências do item 12.5 do referido edital.

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital em virtude do descompasso feito pela exigência do item 12.5 do edital em frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

IV - DOS REQUERIMENTO FINAIS:

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a impugnante que esta Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, declarando a reforma do edital nas seguintes particularidades.

1. Alteração do item 12.5 Qualificação Técnica;

Solicitamos que o texto passe a ter a seguinte redação:

a) **Certidão de pessoa jurídica e do responsável técnico da licitante detentor de atestado de responsabilidade técnica junto ao CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo com validade dentro da data da abertura do certame** e que todos os licitantes, inclusive as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, cadastradas



CNPJ Nº. 19.824.022/0001-02 - Campos dos Goytacazes – RJ

ou não no RCF, deverão apresentar **comprovação de aptidão** para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Pregão, limitados estes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação conforme disposto no item “a.1” abaixo, através da apresentação de **no mínimo 01 (um) atestado** de desempenho anterior, fornecido por Pessoas Jurídicas de direito público ou privado.

a.1) Prestação de serviço de manutenção e reparo em piscina, atestado este em nome do profissional de nível superior pertencente ao quadro técnico da licitante averbado pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou pelo CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, acompanhado da CAT (certidão de acervo técnico) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

2. Mudar a redação do item a.2) para: **As empresas deverão apresentar certificado de registro e ou credenciamento junto a Secretaria Municipal de Saúde - VISA – Vigilância Sanitária dentro da data de validade deste certame.**
3. Mudar a redação do item a.3) para: **A licitante deverá possuir em seu quadro técnico engenheiro de segurança do Trabalho para atender as exigências na NR33 (Espaço Confinado)**

a.4) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influencia na elaboração das propostas comerciais e demais documentos informativos, **é de se propugnar pela reabertura dos prazos procedimentais**, na forma prescrita no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 03 de Agosto de 2018.

SLC SERVIÇOS TÉCNICOS ME
CNPJ. 19.824.022/0001-02
Salvador Luiz Carvalho da Silva
(22) 99878-9227